ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-52/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23284/2012
PROTOCOLO	:	1320848
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 089/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ – COMPOTRAR DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 089/2012, celebrada entre o Município de Coronel Sapucaia–MS, e a empresa DIMAQ - Compotrat Dourados Comércio de Peças LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 025/2012, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANC-6ICE-8173/2012, manifestou peça n. 22, onde apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado a forma regimental, Ordenador de Despesas, não compareceu aos autos, resultando na decretação da sua Revelia peça n. 31.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo que em Análise Conclusiva ANC-6ICE-5608/2013, peça n. 32, manifesta pela irregularidade e ilegalidade na 1ª fase do presente processo.

O Ministério Público de Contas, para emissão de parecer PAR-MPC-GAB7. DR.JAC-10337/2013, peça n. 34, opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas, corroboraram em seus entendimentos, opinando ambos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Observa-se houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

Cumpre destacar que, no objeto do edital do pregão presencial nº 025/2012, consta aquisição de peças, com fornecimento parcelado para conserto de 01 Pá carregadeira Michigan 55 e 01 Patrola Caterpillar 120B, sendo que na Ata da sessão do Pregão consta a aquisição de peças é para conserto de 01 pá carregadeira Michigan 55, 01 Pá W20 e 01 Patrola

Caterpillar 120B, no qual foi adjudicado e homologado o julgamento da licitação. Já o objeto do contrato refere-se à contratação de fornecedores visando à aquisição de peças, com fornecimento parcelado para conserto de 01 Pá Carregadeira Michigan 55 e 01 Patrola Caterpillar 120B.

Houve, portanto, uma divergência nos objetos, o Ordenador de Despesas foi chamado aos autos para saná-las, não compareceu sendo declarada sua revelia.

As normas estabelecidas para a formalização do procedimento licitatório e do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do instrumento do contrato, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudi Paetzold, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

6. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS